



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/02/2014
PROCESSO Nº: 1/1584/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803608
AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO R. DO NASCIMENTO
RECORRENTE: A. MOREIRA E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O Contribuinte adquiriu, no exercício de 2004, mercadorias sem documentos fiscais. 2. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques. 3. Decisão amparada no artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. 4. Penalidade imposta: Art. 123, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas.

A empresa, no exercício de 2004, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no vr. total de R\$ 188.854,67, razão do presente Auto de Infração que deveria ser pago com multa no vr. total de R\$ 56.656,40, conforme dispositivos legais abaixo.

Ver Informação Complementar para maiores esclarecimentos.

- **Período da Infração:** 01/2004 a 12/2004.

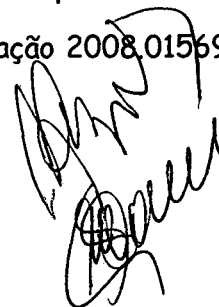
- **Crédito Tributário:**
 - **Base de Cálculo:** R\$ 188.854,67 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);
 - **Multa:** R\$ 56.656,40 (cinquenta e seis mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

- **Dispositivos Infringidos:** Art. 139 do Dec. nº 24.569/97.

- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal ratifica a autuação.

Instruem os autos: AI nº 2008.03608 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Portaria nº 25/2008 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização 2008.01569 (fls.



07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.06060 (fls. 08); Comprovante de Entrega de Documentos (fls. 09/10); Termo de Revelia/Despacho (fls. 11).

Tempestivamente o autuado ingressou com sua Defesa onde argumenta e requer:

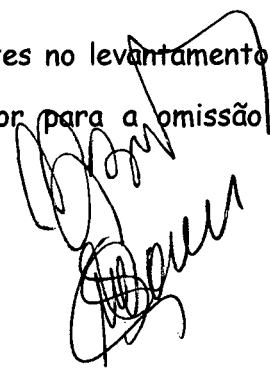
- ✓ Não há que se cogitar da existência de entradas de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais;
- ✓ Requer nulidade em razão de não terem sido observados os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório;
- ✓ Requer realização de perícia para que se chegue à verdade material;
- ✓ Pede pela improcedência do AI nº 2008.03608-5.

O Julgador Monocrático após afastar a nulidade suscitada e o pedido de perícia decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Junta ao Processo os relatórios elaborados pelo autuante, constantes do CD-ROM que faz parte dos autos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte renova seus argumentos e pedidos apresentados na peça impugnatória.

Considerando que o AI nº 2008.03605 (Omissão de Saídas), resultante da mesma Ordem de Serviço que o presente Auto de Infração, havia sido enviado à Célula de Perícias e Diligências, a Sra. Consultora Tributária remeteu o Processo para que a Perícia verificasse se os efeitos dos ajustes feitos naquele Auto de Infração poderiam refletir no presente levantamento.

A Célula de Perícias e Diligências após efetuar correções e ajustes no levantamento de estoque realizado pelo Agente Fiscal, apresentou um novo valor para a omissão de



entradas do período fiscalizado, a saber: R\$ 91.831,70 (noventa e um mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Através do Parecer nº 795/2012, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

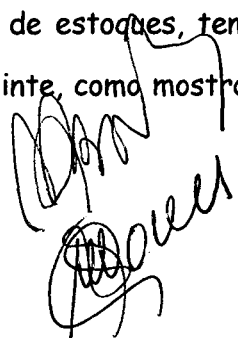
É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de, no exercício de 2004, adquirir mercadorias sem documentos fiscais. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99. Desta forma, entendo não haver motivo que enseje nulidade do Auto de Infração por preterição ao direito de defesa do contribuinte, face os princípios processuais do Contraditório e Ampla Defesa, vez que no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano às partes, o que não houve neste caso.

No mérito, observa-se que a acusação foi baseada no levantamento de estoques, tendo sido considerados para tal os documentos apresentados pelo contribuinte, como mostra o Comprovante de Entrega de Documentos, fls. 09/10 dos autos.



O envio dos autos à Célula de Perícias e Diligências permitiu ajustes no levantamento, tal como a exclusão de lançamentos duplicados, chegando a um novo montante de Omissão de Entradas no valor de R\$ 91.831,70 (noventa e um mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com base no Laudo Pericial anexo às fls. 114/116 dos autos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
91.831,70	27.549,51	27.549,51

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente A. MOREIRA E CIA LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

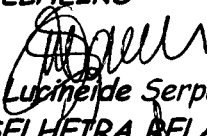
A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no


Laudo Pericial dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de 03 de 2014.

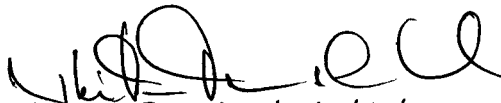

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO